



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000665/2010-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.739 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** TOP AUXILIAR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade em relação ao ato de exclusão do Simples deve ser efetuada no processo que cuida de tal assunto.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF 77. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77).

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo recolher a contribuição previdenciária correspondente.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A instituição da contribuição social do salário educação obedece ao princípio da legalidade, porquanto lei definiu os elementos fundamentais da obrigação tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ADICIONAL SOBRE AS  
CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

É devida a contribuição ao SEBRAE na forma de adicional de 0,3% à contribuição ao SESC e de mais 0,3% à contribuição destinada ao SENAC.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO  
DOMÍNIO ECONÔMICO

A contribuição para o INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91 e é devida por todas as empresas, sejam urbanas ou rurais, pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO  
LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com o novo art. 35 ou com o art. 35-A, todos da Lei n.º 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à exclusão da empresa do Simples Nacional e das alegações de inconstitucionalidades e de ilegalidades, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroatividade benigna aos fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449/2008 nos termos da súmula CARF no 119.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.739 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.000665/2010-68

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de contribuições sociais destinadas a outras entidades (auto de infração e-fls. 5 a 15), referentes ao período de 01/04/2005 a 01/06/2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 158.903,89, lançado contra o sujeito passivo em epígrafe, referente às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sal. Educ., INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviço, atinentes ao período de 04/2005 a 06/2007.

Segundo informa a autoridade lançadora (fls. 19 a 23), a atuada fora excluída do SIMPLES no ano de 2009, com efeitos retroativos a 01/2002 até 06/2007. Em virtude disso e por a empresa fiscalizada não ter recolhido as contribuições em questão, o auditor constituiu o crédito previdenciário atinente ao período de 04/2005 a 06/2007, por intermédio do levantamento FOP —Folha de Pagam Empreg.

Cientificada do lançamento do tributo em 11/02/2010 (fl. 1), a interessada apresentou o instrumento de impugnação (fls. 38 a 60), por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Amparando-se na legislação infralegal, alega que a fiscalização, constatando algum motivo ensejador da exclusão de empresa do Simples, deveria ter sido lavrada a representação administrativa e suspensa a ação até o julgamento definitivo do ato de exclusão. Segundo a impugnante, eventual diferença a maior de tributos somente pode ser exigida depois de transitado em julgado a impugnação ao ADE.

Relata que, em outra fiscalização realizada pela SRP, a ação ficou sobrestada até o julgamento definitivo da exclusão. Quanto a esse acontecimento, conduz documentação intitulada "doc n.º 4".

No tópico denominado "Impossibilidade da exclusão da empresa do Simples", a atuada apresenta seus pontos divergentes quanto ao seu alijamento do sistema tributário simplificado.

Questiona a constitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação, bem como aduz que vários aspectos da hipótese de incidência não foram adequadamente definidos pela lei, como o conceito de empresa, momento da ocorrência do fato gerador, descrição exata da hipótese de incidência e base de cálculo.

Argumenta que o fundamento de validade da contribuição ao INCRA teria perdido a validade com o advento da Lei n.º 8.212/91, uma vez que o novo Plano de Custeio da Seguridade não fez nenhuma alusão ao referido tributo; ou com o início da vigência da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o Prorural.

Sustenta que na contribuição ao SESC/SENAC não existe nenhuma relação entre o sujeito passivo e o benefício ao qual se destina o tributo, não trazendo nenhuma vantagem à impugnante. Assim, é flagrantemente inconstitucional a sua exigência, pois, neste caso, tem natureza de imposto.

Assevera que o §3 do artigo 80 da Lei n.º 8.029/90 criou adicional às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC, determinando que referido incremento fosse repassado mensalmente ao SEBRAE pelo órgão competente. Diante disso, então, conclui que a lei

criou uma contribuição social prevista no artigo 149 da CF/88, o que deveria ter sido feito mediante lei complementar, conforme exige o referido artigo constitucional, tomando-o viciado formalmente.

Além desse fato, ressalta que a lei n.º 8.029/90, que criou o adicional, definiu-o como sendo de "até 0,3% da folha de salários". A lei n.º 8.154/90, porém, substituiu as alíquotas de forma progressiva (0,1%, 0,2% e 0,3% anual, a partir de 1.991).

O Fisco, por sua vez, emprestou interpretação completamente dissociada da realidade, e passou a exigir dois adicionais; um à contribuição ao SESI (ou SESC), e outro à contribuição ao SENAI (ou SENAC), em vez de cobrar apenas um adicional.

Diante do exposto, conforme o juízo da autuada, é imperioso que se exclua do valor exigido no presente AI a quantia referente à contribuição destinada à manutenção do SEBRAE, ou quando menos, que seja exigido apenas um adicional incidente sobre a contribuição destinada ao SESI ou ao SENAI.

Sustenta que a ampliação da multa em função do tempo transcorrido, como está sendo cobrada, é ilegítima e viola o princípio da razoabilidade, assim como afronta o princípio da ampla defesa.

Outrossim, entende que devem ser compensados os tributos recolhidos pela sistemática do Simples com o imposto apurado no auto de infração, antes de qualquer cálculo de multa e juros.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 6ª Turma da DRJ-FNS, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 119 a 128) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

AI n.º37.246.470-O, de 11/02/2010

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NÃO TRANSITADO EM JULGADO.  
HIPÓTESE NÃO IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é causa impeditiva do lançamento tributário, o fato de a exclusão do Simples não se encontrar na posição de transitada em julgado na esfera administrativa, bem como não é causa de suspensão do crédito respectivo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade em relação ao ato de exclusão do Simples deve ser efetuada no processo que cuida de tal assunto.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A instituição da contribuição social do salário educação obedece ao princípio da legalidade, porquanto lei definiu os elementos fundamentais da obrigação tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ADICIONAL SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

É devida a contribuição ao SEBRAE na forma de adicional de 0,3% à contribuição ao SESC e de mais 0,3% à contribuição destinada ao SENAC.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A contribuição para o INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91 e é devida por todas as empresas, sejam urbanas ou rurais, pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS PARA O SIMPLES.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário**

Cientificado dessa decisão em 14/04/2011 (e-fl.131), o contribuinte interpôs em 16/05/2011 recurso voluntário (e-fls. 132 a 153), no qual alega em síntese:

- que até a decisão final do ato de exclusão da empresa do SIMPLES, todo e qualquer ato de cobrança deve ficar suspenso;
- que a fiscalização deveria ter lavrado a representação administrativa e suspenso a ação fiscal até o julgamento definitivo do ato de exclusão, assegurados a ampla defesa e o contraditório;
- que o lançamento só deve ser efetuado depois de transitar em julgado a impugnação ao ADE de exclusão do SIMPLES;
- que a própria decisão recorrida reconhece a existência de recurso pendente de julgamento no Processo Administrativo 13971.001651/2005-02, que discute a exclusão da contribuinte do SIMPLES;
- que a decisão recorrida deveria ter analisado os argumentos referentes à exclusão do SIMPLES;
- reapresenta os argumentos referentes a impossibilidade de exclusão da empresa do SIMPLES;
- que a exigência do salário-educação, através da Lei nº 9.424/96 e da MP nº 1.565/97, viola os artigos 195, § 4º, e 149, ambos da atual Constituição Federal;

- que não está sujeita ao recolhimento do salário-educação, exigido com base, apenas, na Lei Ordinária n.º 9.424/96;
- que de acordo com alguns arestos a exação ao INCRA teria perdido seu fundamento de validade com o início da vigência da Lei n.º 8.212/91;
- que o novo Plano de Custeio da Seguridade Social não faz nenhuma alusão à contribuição ao INCRA;
- que a supressão da contribuição ao INCRA teria ocorrido com o advento da Lei n.º 7.787/89, a qual, em seu art. 30, § 10 extinguiu o Prorural;
- que é inconstitucional a exigência da contribuição para o SESC e para o SENAC, por ausência de qualquer relação da empresa com as atividades desenvolvidas pelas referidas entidades;
- que a contribuição ao SEBRAE está sendo indevidamente exigida da Impugnante, em face da necessidade de edição de lei complementar para sua instituição, tendo-se em vista a interpretação combinada dos arts. 149 e 146, III, da Constituição Federal;
- que o SEBRAE desenvolve atividades voltadas às micro e pequenas empresas, o que não é o caso da Requerente;
- que desde 28/03/91, o INSS vem exigindo dois adicionais de 0,3%, o que não é permitido pela legislação em vigor;
- que a autoridade administrativa, para a apuração do valor correto a ser exigido da contribuinte, tem a obrigação legal de aplicar a penalidade menos severa imediatamente, para que o lançamento demonstre corretamente o valor supostamente devido;
- que o escalonamento da multa em face do tempo é flagrantemente ilegítimo;
- que a progressividade da multa no tempo também implica violação do princípio da ampla defesa (art. 50, LV, da CF);

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, dele conheço parcialmente, pois deixo de apreciar as alegações referentes à exclusão da empresa do Simples Nacional ADE n.º 47, de 23/04/2009, eis que devem ser tratadas no processo n.º 13971.001649/2005-25.

Também não conheço das alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade a cerca das contribuições sociais ao INCRA, Salário Educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como da multa escalonada prevista no art. 239, III, "a", "b" e "c", em razão da Súmula CARF n.º 2.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

### Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de contribuições sociais de outras entidades, apurada em decorrência da exclusão da empresa do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório de Exclusão n.º 47 de 23/04/2009, processo n.º 13971.001649/2005-25, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme Relatório Fiscal (e-fls. 26 a 30).

1.A empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES Federal e foi excluída pelo Ato Declaratório Executivo n.º 047, de 23/04/2009, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (Anexo I), em virtude de infração à legislação, qual seja, o art. 15, inciso II, da Lei n.º 2.9317/96 e art. 24, § 12 da IN SRF 608/2006:

(...)

2. Em breve histórico, houve fiscalização anterior, referente ao período 01/1995 a 03/2005, encerrada em 30/06/2005, constando da mesma que os trabalhadores da atuada, então optante pelo SIMPLES, foram caracterizados como empregados da empresa BENNER Sistemas S/A, CNPJ 02.288.055/0001-74.

3.O Ato Declaratório Executivo n.º 047/2009 refere-se à exclusão do SIMPLES Federal com vigência a partir de 01/01/2002 até 30/06/2007.

4.A referida contribuição não foi informada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, havendo informações após o início da ação fiscal, junto com as outras contribuições, após a solicitação através do TIF no 001, de 16/12/2009, conforme extrato do Sistema GFIPWEB, da Receita Federal do Brasil- RFB (Anexo II).

A priori, o ato de exclusão fora apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão a quo, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias.

Assim, as alegações quanto à impossibilidade de exclusão do SIMPLES, não devem ser conhecidos por ora, conhecendo-se apenas as demais matérias devolvidas à apreciação.

O recorrente sustenta em seu recurso que a fiscalização deveria ter lavrado a representação administrativa, suspenso a ação fiscal até o julgamento definitivo do ato de exclusão e somente após o trânsito em julgado, ter lançado as contribuições objeto do presente auto de infração.

Contudo, em razão do disposto na súmula CARF n.º 77, não há como acolher o pleito do recorrente.

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Federal é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal do art. 32 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, correto o procedimento do fiscal em lançar as contribuições sociais de outras entidades a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão, não havendo necessidade, por força da súmula CARF n.º 77, de suspender a fiscalização e aguardar o trânsito em julgado da discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE).

Destaco também, que contrariamente ao alegado, nos autos do processo n.º 13971.001649/2005-25 (e-fls. 5 e 6) consta representação administrativa que deu suporte à expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 47 de 23/04/2009.

Cumprе acrescentar, que embora o recorrente tenha obtido provimento ao recurso voluntário referente ao processo n.º 13971.001649/2005-25), por meio do Acórdão n.º 1301001.075, ainda não houve trânsito em julgado, pois pendente de julgamento o recurso especial interposto pela procuradoria. Portanto, o Ato Declaratório de Exclusão n.º 47 permanece hígido e válido até julgamento final em âmbito administrativo, produzindo seus efeitos desde sua edição.

Em relação às contribuições sociais de outras entidades apuradas no auto de infração, o recorrente discute a constitucionalidade/ilegalidade dos valores relativos ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Conforme mencionado no tópico “Conhecimento” essas matérias não foram conhecidas, pois o CARF não é competente para

apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou ato normativo (súmula CARF n.º 2).

Em relação aos demais pontos relacionados às contribuições de terceiros, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF:

No que toca às ponderações acerca da ofensa do princípio da legalidade na instituição do salário-educação, conforme se pode verificar da legislação abaixo colacionada, não há que se falar em agressão a tal princípio, porquanto os elementos obrigatórios da obrigação principal referente à contribuição social do salário-educação, em conformidade com o artigo 97 do CTN, foram todos estipulados por lei quais sejam: o fato gerador, a base de cálculo a alíquota e o sujeito passivo. Confira-se:

#### Constituição Federal

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006)

Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212 § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei n.º 212, de 24 de julho de 1991.

Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art.1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Tratando-se da contribuição para o INCRA, cumpre salientar que não foi revogada pelas Leis 8.212/91 e 7.787/89, pois é sabido que estas leis tratam das contribuições destinadas à Seguridade Social, e como já visto, a contribuição para o INCRA tem destinação diversa.

Os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento ora adotado. A título de exemplo, transcrevo a ementa do julgamento proferido em 06/02/2007, no Recurso Especial n.º 638.527-SC, relatado pela Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA — LEI 2.613/55(ART. 6º, § 4º) — DL 1.146/70 LC 11/71 — NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL — CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO

DOMÍNIO ECONÓMICO — ODE — LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

j) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e Suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º. I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.'

Portanto, não resta dúvida de que a exigência da contribuição destinada ao INCRA é absolutamente legal, devendo ser rejeitadas as teses invocadas pela empresa com relação a essa exação.

No que tange à arguição de que o fisco emprestou interpretação dissociada da realidade à Lei nº 8.029/90, que criou o adicional em favor do SEBRAE, exigindo dois adicionais, em vez de somente um, inicialmente, importante transcrever a redação do art. 8º, § 30, da Lei nº 8.029/90, que assim dispõe:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada, pela Lei nº 10.668, de 14.5.2003)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Alínea incluído pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Alínea incluído pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Alínea incluído pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

Já o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 determina:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:(..).

Extrai-se da interpretação dos referidos dispositivos de lei, que é devido adicional incidente sobre cada uma das contribuições sociais, do SESI/SENAI e do SESC/SENAC.

Com isso, verifica-se a existência de duas bases de cálculo a incidir tal exação, ou seja, devendo ser cobrado um adicional de 0,3% sobre a contribuição do SESC/SENAC e outro adicional de 0,3% sobre contribuição do SESI/SENAI, a partir de 1993.

Ora, se são devidas contribuições ao SESI (ou SESC) e SENAI (ou SENAC), cada qual será majorada até 0,3%, já que, ao usar o termo "contribuições" no plural, o legislador deixou claro que a alíquota da Contribuição Social ao SEBRAE deve incidir sobre os valores das contribuições em favor de todas aquelas entidades mencionadas por primeiro, cumulativamente. Esse é entendimento do STJ no REsp n.º 491105/SC.

Com efeito, não há que se falar em distorção por parte do fisco, eis que foi dada a correta interpretação aos regramentos mencionados.

Desse modo, não há como afastar a cobrança das contribuições em questão, pelos motivos acima expostos.

Em relação à multa exigida, é de se esclarecer que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória. Sendo vinculada, a autoridade lançadora está limitada à lei. Isto significa que o auditor-fiscal não pode ultrapassar os limites que ela traça à atividade, sob pena de ilegalidade. Sendo assim, como a autoridade obedeceu aos ditames legais ao constituir o crédito em comento, não há como modificar os patamares da multa infligida.

Em relação a multa de ofício aplicada, sustenta o recorrente que a autoridade administrativa, para a apuração do valor correto a ser exigido tem a obrigação legal de aplicar a penalidade menos severa imediatamente, para que o lançamento demonstre corretamente o valor supostamente devido, conforme disposto nos arts. 142 e 106 inciso III do CTN.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 119, deve-se aplicar a reatratividade benigna aos fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. Dou provimento ao recurso nesta parte.

#### Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a reatratividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Conclusão**

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à exclusão da empresa do Simples Nacional e das alegações de inconstitucionalidades e de ilegalidades, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroatividade benigna aos fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449/2008 nos termos da súmula CARF no 119.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes